



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 004/2024

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela licitante **BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024), realizado no intuito de *“aquisição de armas de fogo dos tipos: pistola, semiautomática, calibre 9x19mm – Espingarda, calibre 12, repetição (Pump) - Carabina, calibre 9x19mm, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação interposta pela licitante **BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ 31.468.237/0001-25), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024).

Em síntese, a empresa sustenta que o preço de referência indicado no PO 90011/2024 (valor unitário: R\$ R\$ 8.895,43) afigura-se ‘temerário e inexequível’, destacando que o processo licitatório deve, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, seguir as normas fundamentadas em lei, bem como observar os princípios da igualdade e competitividade entre os licitantes. Afirma que, dentre essas normas, há que ser respeitada a capacidade de execução do objeto do contrato e a condição de habilitação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

do pretendido vínculo jurídico. Prossegue, aduzindo que:

*“(…) Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio, que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando **o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado**. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. (...) realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que quase em sua totalidade foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no ano de 2023. Tomemos por referência a estimativa de preços no valor de **R\$ 8.895,43** para o item 01 arma de fogo tipo Pistola. Anexo ao edital encontra-se o mapa comparativo de preços datado de 06/05/2024 onde constam os valores e a metodologia norteados pela Instrução Normativa IN 73/2020 para a definição dos valores estimados para a contratação. Ocorre que os valores coletados baseados em contratações anteriores não refletem a atual situação do mercado de armas, sendo que o valor que mais se aproxima é o coletado pela internet. (R\$ 11.890,00 para o item 01). Através de levantamento constatou-se que as aquisições mencionadas foram realizadas no ano de 2023, portanto defasadas. - **TRE/PA R\$ 8.460,00 data da licitação 29/11/2023 - TRT/PI R\$ 7.876,00 data da licitação 08/08/2023 - Comando do Exército R\$ 7.484,85 data da licitação 04/10/2023** Outro agravante é que no descritivo desses pregões, não estão previstos o fornecimento de opcionais solicitados pelo TRT9 no seu termo de referência, **(kit de limpeza, 04 carregadores)**, portanto difere quanto as características do objeto, não podendo ser utilizados para a definição do valor de referência. - **AUMENTO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO (IPI) PARA ARMAS**. A demais vigorava no período dessas contratações uma alíquota de imposto sobre produtos industrializados – IPI de 29,25%. Porém, com a Publicação do Decreto 11.764 de 31/10/2023 passou a vigorar uma alíquota de 55% para armas, um diferencial de 25,75%. Para atualização de valor de mercado é imperioso o repasse deste acréscimo, com a atualização dos valores de venda por parte dos comerciantes. Ficaram, na prática, os valores do termo de referência impraticáveis. Considere-se que há publicações na Internet que não refletem a realidade. Ex.: Liquidação de ponta de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*estoque, que devem ser desconsideradas. Estas publicações, via de regra, não incluem valor de frete, gravação obrigatória de Identificação do órgão, entre outros. Como pode-se verificar abaixo, há a necessidade de correção dos valores em função do prazo transcorrido entre os fatos, assim como o preço referência deve espelhar a realidade dos preços praticados pelo mercado, podendo essa administração estar incorrendo em ilegalidade, caso não reveja seus critérios de precificação/estimativa. Lei 14.133/2021 Capítulo II Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifo nosso) § 1º ... II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o **índice de atualização de preços correspondente**; (grifo nosso) Por todo o exposto, com muito respeito, REQUER a procedência da presente impugnação no sentido de que: a) Seja realizada nova pesquisa de preços a fim de obter os valores atuais para referência, portanto exequíveis, junto a fornecedores que realmente militem no âmbito de licitações e na área de atuação dos produtos. c) A inclusão nos pedidos de orçamento todo e qualquer acessórios pretendidos para acompanhar o objeto. (ex.: carregador extra, Kit de Limpeza, gravação, frete, etc.) b) Seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto; c) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do dos motivos elencados.”.*

Pois bem.

Face às argumentações trazidas pela licitante, foi solicitado à unidade técnica (Centro de Apoio Logístico – CEAPOL – TRT9), que se manifestasse a respeito, o que foi atendido, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“Trata-se de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2024, que tem por objeto a aquisição de armas de fogo para uso institucional pelos agentes da Polícia Judicial do TRT9, por empresa interessada na participação do certame.

A impugnante requer as seguintes alterações nos termos do edital:

a) Seja realizada nova pesquisa de preços a fim de obter os valores atuais para referência, portanto exequíveis, junto a fornecedores que realmente militem no âmbito de licitações e na área de atuação dos produtos.

c) A inclusão nos pedidos de orçamento todo e qualquer acessórios pretendidos para acompanhar o objeto. (ex.: carregador extra, Kit de Limpeza, gravação, frete, etc.)

b) Seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

c) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do dos motivos elencados.

Quanto à “a) Seja realizada nova pesquisa de preços a fim de obter os valores atuais para referência, portanto exequíveis, junto a fornecedores que realmente militem no âmbito de licitações e na área de atuação dos produtos.”:

A pesquisa de preços realizada para compor o preço de referência dos itens do pregão está de acordo com o que determina a Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), que dispõe o seguinte em seu art. 18, § 1º, VI: ...

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; ” c/c IN SEGES 58/2022, art. 9º, VI.

Nessa seara, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 que estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepocos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Destarte, não há que se falar em nova pesquisa de preços, pois a pesquisa realizada para compor o preço de referência, do item objeto de impugnação, foi realizado sob a égide das leis e normativas que regem o processo licitatório.

Quanto à “c) A inclusão nos pedidos de orçamento todo e quaisquer (sic) acessórios pretendidos para acompanhar o objeto. (ex.: carregador extra, Kit de Limpeza, gravação, frete, etc.)”:

Cabe salientar que um dos preços utilizados para compor o preço de referência foi fornecido pela empresa GLOCK AMERICA S.A, incluso todos os acessórios descritos no edital, para o item 01 - Arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9 x 19mm, e que o valor descrito no orçamento - R\$ 7.746,87 - é ainda inferior ao valor unitário para o referido item.

Além disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 dispõe em seu art. 5º inciso II: ...

*II - aquisições e contratações **similares** de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;(grifo nosso)*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Logo, a normativa supracitada determina que os preços sejam formados por contratações similares, e não idênticas, não cabendo à impugnante exigir que todos os contratos utilizados como parâmetros para formação dos preços de referência sejam exatamente iguais.

Quanto à “b) Seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;”:

Haja vista não haver necessidade de alterações nos termos do edital, é prescindível a republicação do Edital.

Quanto à “c) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do dos motivos elencados”:

Todas as autoridades competentes estão cientes de todo o teor da presente resposta à impugnação.

Ademais, alega o seguinte:

Realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que quase em sua totalidade foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no ano de 2023. Tomemos por referência a estimativa de preços no valor de R\$ 8.895,43 para o item 01 arma de fogo tipo Pistola.

Anexo ao edital encontra-se o mapa comparativo de preços datado de 06/05/2024 onde constam os valores e a metodologia norteados pela Instrução Normativa IN 73/2020 para a definição dos valores estimados para a contratação.

Ocorre que os valores coletados baseados em contratações anteriores não refletem a atual situação do mercado de armas, sendo que o valor que mais se aproxima é o coletado pela internet. (R\$ 11.890,00 para o item 01).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Através de levantamento constatou-se que as aquisições mencionadas foram realizadas no ano de 2023, portanto defasadas.

2 – DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA necessário pontuar que se exige da Administração também o respeito à normas regulamentadoras na busca da melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio, que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

AUMENTO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO (IPI) PARA ARMAS

A demais vigorava no período dessas contratações uma alíquota de imposto sobre produtos industrializados – IPI de 29,25%. Porém, com a Publicação do Decreto 11.764 de 31/10/2023 passou a vigorar uma alíquota de 55% para armas, um diferencial de 25,75%. Para atualização de valor de mercado é imperioso o repasse deste acréscimo, com a atualização dos valores de venda por parte dos comerciantes. Ficaram, na prática, os valores do termo de referência impraticáveis.

Quanto à alegação de defasagem do valor do item 01 - Arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9 x 19mm:

Deveras, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante, considerando que foram tomados como parâmetro valores de contratações públicas firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do Edital, a pesquisa direta com fornecedores, bem como a pesquisa de sítios especializados feita com intervalo inferior à 6 (seis) meses de antecedência.

Não obstante às alegações contidas no instrumento de impugnação, que alega suposta inexecutabilidade do preço de referência do item 01 do Edital, a composição desses valores foi composta em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

total conformidade com a LEI DE LICITAÇÕES (Lei nº 14.133/2021) e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

Quanto à “2 – DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA”:

*Alega a impugnante a inexecuibilidade do preço de referência, todavia reiteramos que os preços foram obtidos de acordo com o que determina a LEI DE LICITAÇÕES (Lei nº 14.133/2021) e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020. Ademais, a afirmação da empresa de que os valores não foram formulados com base nos requisitos reais de mercado é equivocada, haja vista haver nos orçamentos que serviram de parâmetro para formação dos preços de referência, um fornecido pela empresa GLOCK AMERICA S.A, EM 23.04.2024, para o item 01 - Arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9 x 19mm, **CUJO VALOR É DE - R\$ 7.746,87**, ou seja, 12% inferior ao preço de referência para o referido item.*

Quanto à “- AUMENTO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO (IPI) PARA ARMAS”:

O argumento da empresa impugnante, de que o aumento da alíquota de IPI de 29,25% para 55% tornou os preços de referência impraticáveis é errôneo. Ao analisar os preços públicos e orçamentos (quatro no total) utilizados como parâmetros para formar o preço de referência do item 01 - Arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9 x 19mm, verifica-se que dois deles têm datas posteriores ao decreto, ambos com valores inferiores aos do preço de referência. Esses são:

Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Pregão 38/2023, datado de 15/12/2023.

Empresa GLOCK AMERICA S.A, orçamento fornecido em 23/04/2024.

Caso a argumentação da empresa estivesse arrazoada, não haveria dois valores com datas posteriores ao decreto que aumentou a alíquota de IPI com preços inferiores ao de referência. Isso comprova que os preços de referência são exequíveis. A empresa impugnante não conseguiu demonstrar objetivamente a inviabilidade dos preços estimados, visto que o simples fato de demonstrar um aumento de alíquota de imposto não é suficiente para assegurar a inexecuibilidade de um preço de referência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Por conseguinte, não consideramos razoáveis as alegações da impugnante e recomendamos o indeferimento dos pedidos formulados.”

Pois bem.

No presente caso, em que pese as argumentações trazidas pela empresa impugnante, não há que se falar em inexequibilidade do preço do produto (constante do Edital). Da mesma forma, não se constata qualquer incompatibilidade do preço do produto com a prática no mercado, uma vez que o referido valor decorre da análise promovida nos Estudos Técnicos Preliminares realizados para a elaboração do PO 90011/2024 que, além de levarem em conta os valores atuais do mercado, igualmente, consideraram os índices de atualizações dos preços correspondentes após o aumento da alíquota do imposto para armas, bem como os valores dos acessórios afetos ao produto.

Como bem destacado, no teor da manifestação acima transcrita, em relação ao argumento que deve estar incluso *“nos pedidos de orçamento todo e quaisquer acessórios pretendidos para acompanhar o objeto”*, há que ser observado o teor do art. 5º, inciso II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2020 que *“determina que os preços sejam formados por contratações similares, e não idênticas, não cabendo à impugnante exigir que todos os contratos utilizados como parâmetros para formação dos preços de referência sejam exatamente iguais”*.

Ainda, no que concerne ao aumento da alíquota (IPI) para armas, também aventado na impugnação, cumpre observar que dos preços públicos e orçamentos que compõem os parâmetros do preço de referência do objeto (Arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre 9 x 19mm), 02 (dois) deles possuem datas posteriores ao advento do Decreto e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ambos têm valores inferiores aos do preço de referência (Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Pregão 38/2023, de 15/12/2023 e Empresa GLOCK AMERICA S.A, orçamento fornecido em 23/04/2024), o que mostra que os preços de referência, apostos em Edital, são plenamente exequíveis.

Resta evidenciado, portanto, que os aspectos impugnados pela licitante não se sustentam, uma vez que a pesquisa realizada para compor o preço de referência foi realizada nos estritos termos da Lei de Licitações e Contratos (art. 18, § 1º, VI - Lei 14.133/2021), do art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, bem como em atenção aos princípios que informam o certame licitatório, tanto no que se refere à igualdade, quanto à competitividade entre os participantes.

Desse modo, não há o que ser acolhido, no particular.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa licitante **BLINSUL EQUIPAMENTOS LTDA.**, no Pregão Eletrônico 90011/2024.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos